



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0022670-03.2001.8.14.0301
AGRAVANTE: FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO: NELSON PACHOALOTTO, OAB/SP Nº. 108.911; MARCOS EDSON
BRASIL NETO, OAB/PA 14.235
AGRAVADO: JOSÉ MARIA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO BRANDÃO DA COSTA JÚNIOR, OAB/PA Nº.
14.372
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO – CABIMENTO - AUSÊNCIA DE RECURSO PENDENTE – TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- No presente caso, a agravante se insurge contra a decisão agravada que determinou o levantamento do valor penhorado sob o argumento de que o decisum que rejeitou a impugnação ainda não havia transitado em julgado, argumentando que ainda se encontrava pendente os Embargos de Declaração opostos, entretanto, conforme verificado, os declaratórios foram julgados sim e a decisão que julgou a impugnação transitou livremente em julgado, não havendo que se discutir a determinação de levantamento da quantia penhorada.
4-Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como agravante FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e agravado JOSÉ MARIA RODRIGUES FERREIRA.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (PA), 05 de fevereiro de 2019.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
RelatoRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0022670-03.2001.8.14.0301
AGRAVANTE: FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO: NELSON PACHOALOTTO, OAB/SP Nº. 108.911; MARCOS EDSON
BRASIL NETO, OAB/PA 14.235
AGRAVADO: JOSÉ MARIA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO BRANDÃO DA COSTA JÚNIOR, OAB/PA Nº.
14.372



RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital/Pa que, nos autos de Cumprimento de Sentença (Proc. nº. 2001.1.027069-6), determinou a expedição de alvará para a liberação do valor depositado em juízo, tendo como ora agravado JOSÉ MARIA RODRIGUES FERREIRA.

Alega a ora recorrente que o objeto da decisão agravada repousa no fato do Juízo de 1º grau ter deferido o pedido de levantamento do valor depositado em juízo para garantia da execução, ordenando a imediata expedição do competente alvará.

Aduz que o valor depositado em juízo perfaz um total de R\$ 453.254,83 (quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos) efetivado para garantir a execução em que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustenta que ainda pende de julgamento os Embargos de Declaração opostos contra a decisão interlocutória que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, salientando, portanto, a impossibilidade do levantamento de valores, despida de qualquer caução efetiva, real e idônea, já que ainda não houve o trânsito em julgado.

Ressalta que a decisão agravada também contraria o disposto no art. 475-M, caput, parte final e §1º do CPC/73, dada a manifesta possibilidade de grave dano de difícil e incerta reparação, casos seja mantida a decisão de levantamento despida de caução idônea.

Afirma merecer reforma a decisão agravada, não se podendo permitir que o exequente levante valores acerca dos quais ainda pende de trânsito em julgado a decisão interlocutória que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Por fim, requer, liminarmente, efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada, determinando o impedido de qualquer levantamento do valor depositado, até que haja o trânsito em julgado da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, ou subsidiariamente, que seja determinado a prestação de caução real e idônea como condicionante ao seu levantamento. Às fls. 317-318, o presente recurso não foi conhecido por falta de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória na formação do instrumento.

Às fls. 502, Ofício do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando os autos do Agravo em Recurso Especial, por meio do qual, lhe foi dado provimento, para considerar suprida a ausência de Certidão de Intimação da Decisão Agravada, tendo sido determinado o retorno dos autos à origem para que se considere a contagem do prazo para a interposição do agravo a partir da



data informada no carimbo juntado pelo recorrente.

Às fls. 515, certidão da Senhora Secretária informando que a parte agravada deixou de apresentar as contrarrazões.

Às fls. 518-519, foram prestadas as informações solicitadas por parte do Juízo de 1º grau.

Coube-me, por distribuição, julgar o presente feito (316 – 19/02/2010)

É o Relatório.

VOTO

APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumprе salientar que o presente recurso fora inicialmente distribuído antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do julgado do STJ – Agravo em Recurso Especial nº. 66769 (fls. 503-508), conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Prima facie, necessário se faz justificar que o transcurso de longo período de tramitação processual, se deu em razão da negativa de seguimento do presente recurso, inicialmente, e posteriores interposições de recursos contra o referido decisum, culminando na interposição de Agravo em Recurso Especial perante o STJ, por meio do qual fora dado provimento à tese defendida pelo agravante, tendo sido determinado o recebimento do recurso de Agravo de Instrumento.

MÉRITO:

Cinge-se a questão na análise acerca da possibilidade de levantamento do valor depositado em juízo para garantia da execução, antes do trânsito em julgado da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença.

A fim de melhor compreensão da demanda, necessário se faz tecer alguns esclarecimentos:

Tratam os autos principais de Ação de Busca e Apreensão proposta por Ford



Factoring Fomento Comercial Ltda, que objetivava a busca e apreensão do veículo dado em garantia na operação de alienação fiduciária realizada com o ora agravado José Maria Rodrigues Ferreira.

A referida ação fora julgada improcedente e determinada a devolução do veículo ao requerido num prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a condenação do autor em custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O agravado, posteriormente, ajuizou cumprimento de sentença objetivando a satisfação do seu crédito, tendo a ora recorrente oposto impugnação ao cumprimento de sentença, que por sua vez fora acolhida em parte, para determinar que o valor dos honorários fosse calculado sobre o valor da causa, sem a incidência do valor das astreintes.

O valor executado, por conseguinte, fora bloqueado e transferido para a sub conta judicial na sua totalidade, referente à multa por descumprimento da sentença e honorários advocatícios, na importância de R\$ 453.189,21 (quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos).

A parte agravante opôs impugnação ao valor penhorado, tendo sido, posteriormente, julgada parcialmente procedente apenas para fins de prequestionamento. Nessa toada, a recorrente interpôs embargos de declaração contra tal decisum.

Desta feita, entende o agravante ser inviável o levantamento do valor penhorado, objeto do presente agravo, em razão da ausência do trânsito em julgado da decisão que julgou a referida impugnação.

Ocorre que, conforme consulta ao Sistema Libra, desde o dia 26/02/2010, os embargos de declaração opostos contra a decisão que julgou a impugnação foram julgados, senão vejamos a parte dispositiva:

Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentado pelo embargante por não haver omissão na decisão de fls. 291/292, mantendo-a em todos os seus termos. Considerando a rejeição liminar do Agravo de Instrumento, conforme se vê às fls. 354/355, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 299. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 26 de fevereiro de 2010. VERA ARAÚJO DE SOUZA Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Capital.

Ressalta-se, por oportuno, que não houve qualquer outro recurso contra a decisão que julgou a impugnação, levando-se a concluir, por conseguinte, que o decisum transitou em julgado e que não há óbice algum quanto ao levantamento do valor penhorado, tanto é que o Juízo de 1º grau, uma vez verificando que o presente agravo de instrumento, inicialmente, não havia sido sequer recebido liminarmente, determinou o cumprimento da determinação do levantamento.

No presente caso, a agravante se insurge contra a decisão agravada que determinou o levantamento do valor penhorado sob o argumento de que o decisum que rejeitou a impugnação ainda não havia transitado em julgado, argumentando que ainda se encontrava pendente os Embargos de Declaração opostos, entretanto, conforme verificado, os declaratórios foram julgados sim e a decisão que julgou a impugnação transitou livremente em julgado, não havendo que se discutir a determinação de levantamento da



quantia penhorada.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital/PA que determinou a expedição de alvará para liberação do valor executado. É COMO VOTO.

Belém, 05 de fevereiro de 2019.

Desª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relator